

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.568, DE 2004**

Dispõe sobre a publicação nos classificados, dos jornais, de advertência quando a exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes e dá outra providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado DURVAL ORLATO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.568, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe que os jornais que publicam anúncios classificados de saunas, acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo sejam obrigados a veicular, na mesma página desses anúncios, advertência expressa de que “*exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes é crime*”.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta que, não raro, são publicados anúncios na mídia impressa em que menores de idade são oferecidas como acompanhantes. Por esse motivo, salienta a necessidade de alertar os leitores dos jornais acerca dessa prática ilícita. Por fim, ressalta que a medida contribuirá para a repressão da exploração sexual infantil no País.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei sob análise deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Seguridade Social e

Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao mesmo tempo em que assiste indignada à proliferação de denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes no País, a sociedade brasileira exige das autoridades instituídas a adoção de medidas urgentes com o intuito de combater essa prática criminosa.

Nesse contexto, a utilização de anúncios classificados de jornais como instrumento de promoção de atividades ligadas à prostituição infantil tem crescido de forma vertiginosa nos últimos anos. Por isso, é imprescindível que o Congresso Nacional se manifeste no sentido de modernizar o arcabouço jurídico vigente, discutindo e aprovando normas legais que estabeleçam restrições à veiculação de propagandas que estimulem, direta ou indiretamente, o cometimento de ilícitos contra menores.

Diante desse quadro, consideramos plenamente meritória a iniciativa em exame, uma vez que ela permitirá que aqueles que se utilizam de classificados da mídia impressa para contratação de acompanhantes e profissionais do sexo possam ser esclarecidos a respeito do caráter criminoso da prática de exploração infantil.

Embora concordemos com o teor da proposição em análise, entendemos que a sua abrangência deva ser ampliada, de modo a adaptá-la à nova realidade proporcionada pelas tecnologias emergentes, como a Internet. Se, por um lado, a expansão da rede mundial de computadores abriu espaços para a divulgação de novas oportunidades de trabalho, de entretenimento e de relacionamento interpessoal, pelo outro, tornou ainda amplo o universo onde se operam as infrações penais, como o agenciamento de programas sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

Por essa razão, recomendamos que a obrigação prevista no Projeto de Lei em apreço seja estendida aos jornais publicados na Internet e aos sítios virtuais que hospedam salas de bate-papo, mais conhecidos como “chats”.

Além disso, julgamos pertinente que seja concedido um prazo de sessenta dias contados a partir da promulgação da lei para que os administradores de mídias impressas e eletrônicas possam se adaptar ao que prevê a proposição. Por fim, entendemos ser fundamental a inclusão de dispositivo imputando a multa de até dez mil reais em caso de descumprimento ao disposto no Projeto.

Com o objetivo de reafirmar a intenção do autor da proposição em tela, e ao mesmo tempo aperfeiçoá-lo com as sugestões mencionadas, apresentamos o Substitutivo em anexo. Estamos, pois, convencidos que a proposta elaborada contribuirá decisivamente para o combate preventivo à exploração sexual infantil, cumprindo com excelência os requisitos de oportunidade e conveniência necessários para o acolhimento da iniciativa legislativa em exame.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.568, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado DURVAL ORLATO  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.568, DE 2004**

Dispõe sobre a publicação, nos classificados dos jornais em mídia impressa e eletrônica, de advertência quanto a exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a publicação, nos classificados dos jornais em mídia impressa e eletrônica, de advertência quanto a exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º Os jornais que publicam colunas de classificados com anúncios de saunas, massagistas, acompanhantes, profissionais do sexo e assemelhados ficam obrigados a publicar, na mesma página desses anúncios, advertência com os seguintes dizeres:

**“EXPLORAÇÃO SEXUAL E MAUS TRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME.”**

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo é aplicável aos jornais publicados em mídia impressa e na Internet, bem como

aos sítios da Internet que hospedam salas de bate-papo e afins.

§ 2º A advertência deverá ser publicada em destaque, em letras negritas e caixa alta.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até dez mil reais, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado DURVAL ORLATO  
Relator